

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN

CONCORRÊNCIA N° 002/2021-SEMOP

PROCESSO N° 20212320787

AZEVEDO COELHO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 35.647.403/0001-01, com endereço à Rua Cristal de Rocha, 14, Potilandia, Lagoa Nova, Natal/RN – CEP: 59.076-150, com base no art. 109 da lei 8666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão, por parte da Comissão de Licitação, que declarou empresa inabilitada, conforme razões abaixo.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em tela teve sua sessão de abertura com o recebimento dos envelopes e, conforme ata de julgamento de habilitação, foi publicado em imprensa oficial na data e 22 de outubro de 2021.

A lei estabelece o prazo de cinco dias uteis para a interposição de recurso administrativo, conforme art. 109, 8666/93 e cláusula do edital, contra decisão de inabilitação. Assim, tempestivo encontra-se o recurso.

II – DO MÉRITO:

A empresa foi declarada inabilitada por não ter atendido os itens 9.1.2, 9.1.7 9.3.2, 9.3.5 e art. 29 da lei 8666/93. Segue abaixo as razões de recurso

administrativo para retificar o ato a sanar o equívoco da decisão de inabilitação.

Em princípio, ressalto que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Em licitações deve ser adotado sempre o que melhor atende às necessidades da administração/licitante, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública. Apresentarei a seguir, de forma clara e objetiva as razões de recurso para cada item do edital apontado como motivo da inabilitação.

Itens 9.1.2, 9.1.7 e 9.3.5

Consoante relatório de julgamento dos documentos de inabilitação a CPL afirma que por falta de autenticação a empresa foi inabilitada por não atender os itens acima.

Destacamos tal decisão não deve permanecer por estar eivada de vícios, uma vez que foram considerados falhas algo que não passa de formalidade podendo ser sanada por mera diligência para, em havendo necessidade ou dúvida por parte da Comissão, comprovar a veracidade do documento.

Decisão essa que vai de encontro a todos os princípios constitucionais, norteadora do procedimento licitatório.

A lei 13.726 que foi sancionada no ano de 2018 desburocratizou os procedimentos administrativos e extirpou a necessidade de autenticação de

documentos e reconhecimento de firma.

Chamada de Lei da Desburocratização, a lei desobriga o reconhecimento de firma, a autenticação de cópias e não exige determinados documentos pessoais para todos os cidadãos que lidarem com órgãos governamentais.

Acima se comprova, através de legislação, que não mais se precisa autenticar documentos para que esses tenham legitimidade frente a administração pública.

A Comissão, em havendo algum tipo de dúvida quanto a autenticidade do documento, deveria ter baixado em diligencia para verificar a suposta irregularidade.

Ainda, completamente desarrazoada e desproporcional a inabilitação da empresa recorrente pelos motivos nos itens rebatidos neste ponto.

Não deve permanecer a decisão de inabilitação pelos motivos expostos.

Item 9.3.2

De forma objetiva, verifica-se no caderno de habilitação, de fls., que a empresa apresentou a declaração com a relação dos compromissos assumidos e que atende a norma.

Temos a crer que tal decisão foi tomada por equívoco quando não se percebeu a referida declaração nos mesmos moldes do disponibilizado no anexo do edital encontra-se na habilitação da recorrente.

Ainda, atendendo a qualificação financeira, como de fato se percebe, a relação de compromissos, de forma idônea, comprova que o patrimônio líquido da empresa é superior a 1/12 avos do valor dos contratos firmados com a administração pública e iniciativa privada.

Encaminhamos anexo cópia da declaração constante nos documentos de habilitação apresentados quando da sessão pública. Não merece ser, outrossim, inabilitada pelo item ora guerreado.

Art. 29 da lei 8666/93

Causou estranheza a empresa recorrente ter sido inabilitada, também, por não ter atendido o artigo 29 da lei de licitações e contratos. Vejamos o que emana a lei:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Como se observa acima, todos os incisos do artigo 29 encontra-se atendido na documentação de habilitação. É de fácil percepção que a empresa anexa as certidões de caráter fiscal e trabalhista.

Ainda, cremos que tal decisão partiu de critérios que fogem a legislação vigente. As certidões acima estão na documentação de habilitação e todas elas são acessíveis na rede mundial de computadores, é de fácil percepção e averiguação.

Em estando atendido, não merece guarida a informação que a

empresa desatendeu o que determina a lei, deve ser alterada a decisão que inabilitou a recorrente pelo motivo acima.

V - DO EXCESSO DE FORMALISMO

Princípio também malferido pela postura adotada pela d. Comissão de Licitação, é o princípio da **instrumentalidade das formas**, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao retirar do certame a empresa recorrente com alegações de cunho formal e que não alteram materialmente o teor das propostas apresentadas.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão atrela a um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes na licitação.

Dessarte, considerando que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que havendo a permanência da decisão irá refletir em nocivo e repugnante formalismo/ rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria.

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210)

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullite sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital.

Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. (Marçal Justen Filho op. Cit. P. 75)

O Tribunal de Contas da União- TCU – tem entendimento sedimentado acerca do tema em tela, vedação ao formalismo exacerbado, e em novel decisão, no ano de 2021, mais uma vez defendeu, senão vejamos:

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei

14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (TCU - Acórdão n. 1211/2021-P)

Deve ser rechaçada a formalidade em excesso praticada pelos administradores públicos e enaltecer os princípios que regem o procedimento licitatório.

Pelos argumentos acima, resta provado que a empresa recorrente foi retirada do certame de forma sumária, ilegítima, e que as supostas falhas apontadas encontram-se nos autos e que, ademais, a Comissão pautou-se em formalismo desnecessário para inabilitar a recorrente.

VI - CONCLUSÃO

De fato, restou incontroverso nos autos que a Recorrente cumpriu a exigência enunciada no Edital, os itens colacionados no relatório de julgamento de habilitação como objeto de inabilitação não merece respaldo, uma vez que encontram-se atendidos.

O procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual *“o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado.

Logo, os argumentos da decisão em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, frise-se, deve ser de *“absoluta singeleza”*, de modo a *“fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses”* (Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antonio Bandeira de. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 575).

Sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais

vantajosa para a Administração Pública, o ato de exclusão da Recorrente do certame, acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo.

Afinal, a Impetrante atende ao fim específico da lei de comprovação do exigido no edital, e em especial apresentou documentos suficiente e capaz para garantir sua capacidade de executar obras iguais ou similares ao objeto licitado.

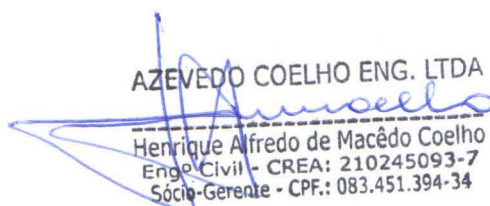
Por fim, todos os vícios apontados estão comprovados e presentes nos documentos de habilitação, consoante demonstrado anteriormente, e que a empresa deve ser declarada habilitada à participar da próxima fase do certame.

VII – DO PEDIDO:

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja RETIFICADA a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **AZEVEDO COELHO ENGENHARIA LTDA** habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Natal, 29 de outubro de 2021

AZEVEDO COELHO ENG. LTDA

Henrique Alfredo de Macêdo Coelho
Engº Civil - CREA: 210245093-7
Sócio-Gerente - CPF.: 083.451.394-34